

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES**

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**  
**RESOLUÇÃO CODEMAS-RN Nº 23/2021**

Acrescenta dispositivos e altera a Resolução CODEMA nº. 10/2019.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico - CODEMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.072 publicada em 03 de março de 2020, através de sua Câmara Especializada Normativa e Recursal;

Considerando as diretrizes e premissas previstas na Política Ambiental Municipal instituída pela Lei Municipal 4.053 publicada em 18 de novembro de 2019;

Considerando a necessidade de especificação dos prazos demandados para a execução dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Considerando que as condicionantes ambientais são requisitos técnicos que devem ser cumpridos dentro dos prazos estabelecidos, os quais devem ser rigorosamente monitorados a fim de alcançar seus objetivos de mitigação, controle e compensação sobre os impactos ambientais causados pelas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras;

Considerando que o cumprimento tempestivo das condicionantes ambientais deve ser comprovado pelos interessados certificados, sendo pré-requisito indispensável para asseguuração de sua contínua regularidade;

Considerando que o monitoramento sobre as condicionantes ambientais deve ser criterioso e explícito e que o estabelecimento de expedientes administrativos prévios contribuirão para o êxito e efetividade desse monitoramento; e

RESOLVE:

**Art. 1º.** Ficam alterados o *caput* e o §4º do artigo 4º da Resolução CODEMA nº 10/2019 que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º. A parte interessada do processo ambiental poderá requerer, uma única vez, a dilação dos prazos determinados para cumprimento de cada condicionante ambiental, sendo preferencial que o protocolo dessas requisições de dilação ocorra em até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento do prazo determinado e obrigatório que ocorra até a data de vencimento deste prazo, observando o estabelecido no §1º do artigo 1º desta Resolução.”

§4º. O deferimento de revisão de teor ou prazo de cumprimento uma condicionante não exclui o direito de requerimento de pedido de dilação mencionado no *caput* deste artigo.

**Art. 2º.** Fica alterado o parágrafo único do artigo 6º da Resolução CODEMA nº 10/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único:** Caso não ocorra reunião até o limite de 60 (sessenta) dias corridos após o protocolo, seja por falta de quórum ou qualquer outra razão, os requerimentos poderão ser julgados *ad referendum*, sendo obrigatória a pauta desses para deliberação do CODEMA na próxima reunião programada após este julgamento.”

**Art. 3º.** Ficam acrescidos os §§8º, 9º e 10º no artigo 7A da Resolução CODEMA nº 10/2019 que passarão a vigorar com

as seguintes redações:

“§8º. O status “*em atendimento*” poderá ser informado nos casos de condicionantes que exijam a apresentação de documentos e relatórios periódicos comprovações sucessivas ou a aprovação gradativa de planos, projetos, propostas ou outros instrumentos ambientais ou ações monitoradas que por sua natureza, exijam um tempo para sua verificação ou aperfeiçoamento sendo, nestes casos, obrigatória a informação adicional da satisfação ou insatisfação técnica apurada enquanto verificada a condição.

§9º. Sempre que as condicionantes estabelecidas pelo CODEMAS estiverem “*em atendimento*”, a SMMADS poderá expedir orientações e diretrizes técnicas que visem orientar os interessados a adequar ou complementar os relatórios, propostas e instrumentos apresentados, para que os mesmos assumam condições de aprovação e/ou até o reconhecimento do *status* de cumprimento da medida estabelecida.

§10º. Todas as orientações e diretrizes técnicas prestadas, conforme previsto no parágrafo anterior, deverão ser atendidas pelo interessado certificado em até 90(noventa) dias improrrogáveis e não poderão extrapolar o prazo máximo fixado pelo Conselho para o início da execução das medidas após sua aprovação, nos casos que estes estiverem definidos.”

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão das Neves/MG, 21 de Outubro de 2021.  
5ª Reunião Ordinária CODEMAS / 2ª Reunião Câmara Especializada Normativa e Recursal

**LÍVIA DE SOUZA COSTA MATEUS**

Presidente Suplente da CENR / CODEMAS  
Câmara Especializada Normativa e Recursal  
Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico  
Município de Ribeirão das Neves/MG

**Publicado por:**  
Lorrayne Kate Palhares de Sousa  
**Código Identificador:**CC666F2C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 10/11/2021. Edição 3132  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>